



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 031 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 07/10/2008

PROCESSO Nº. 1/1229/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200701003-4

RECORRENTE: BECOREL – BELEZA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Rômulo Serjo Rodrigues

MATRÍCULA: 106.022-1-1

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2.** A empresa foi autuada, por remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, em virtude da imperfeição na identificação do produto, na qual omite a classificação fiscal e a quantidade de unidades por caixa. Recurso voluntário, conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a nota fiscal transportada pelo contribuinte, não ter força fiscal para ensejar a sonegação do imposto devido, em conformidade com a manifestação em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

O processo administrativo fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, em face de *BECOREL – Beleza Comércio de Cosméticos Ltda.* A mercadoria em lide refere-se à máscara hidratante para cabelos, “*Moisture Mask - 20ml*”, cuja documentação fiscal foi considerada inidônea, em virtude da imperfeição na identificação do produto, na qual omite a classificação fiscal e a quantidade de unidades por caixa. O valor da mercadoria foi arbitrado pela autoridade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fazendária no montante de R\$ 4.641,00, conforme *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* sob o nº. 011/07, entretanto não consta nos autos nenhum documento que comprove a referência desse valor. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito*, onde a empresa *BECOREL – Beleza Com. de Cosméticos Ltda*, sediada na cidade de Recife/Pe, enviou a mercadoria em liça à empresa *Savia M. R. de Santiago – ME* estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 28/01/07 com supedâneo no art. 127 c/c o art.131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200701003-4, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 011/2007, conhecimento de transporte rodoviário de cargas, instruções do produto, nota fiscal nº. 025327, aviso de recebimento - AR, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme sua nota fiscal 025327, indicando destino Savia M.R de Santiago – ME, inidônea, pois não faz perfeita identificação dos produtos, inclusive omitindo a classificação fiscal e a quantidade de unidades por cada caixa. A mesma descreve “Moisture Mask - 20ml – 91 cx”; conferência física constata-se tratar-se de “Mascara Hidratante para Cabelo – 91 cx com 6x20 ml.”(sic).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 4.641,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 788,97
Multa (30%)	R\$ 1.392,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.181,27</b>

A contribuinte tomou ciência em 06/02/07 do auto de infração às fls. 07, por via postal, na dicção do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99. Neste esteio, protocolou junto ao *Contencioso Administrativo Tributário*, defesa administrativa em 14/02/07, consoante fls. 11/16, tornando sem efeito o Termo de Revelia lavrado em 26/02/07.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte em epígrafe alegou que a autoridade fiscal, não indicou em nenhum momento os parágrafos e/ou incisos que, supostamente foram infringidos. Aduziu ainda que houve um equívoco por parte do preposto fazendário quanto à classificação aplicada para qualificar a nota fiscal em tela, que está expressa por “caixa” e não por “unidade”. A quantidade prevista pela nota fiscal foi de 91 caixas, cada caixa contendo 6 unidades de 20ml cada, conforme rótulo da caixa. Destacou ainda, que o *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 011/07* descreveu corretamente a quantidade de 91 caixas. Outro ponto atacado na defesa administrativa protocolada pelo contribuinte foi a leitura correta da descrição do produto na nota fiscal, onde “*Moisture Mask*”, trata-se do mesmo produto “*Máscara Hidratante*”. A empresa em comento apenas utilizou a expressão estrangeira por ser o nome conhecido pelos salões profissionais e pelos seus clientes. Questionou ainda sobre o possível erro no qual incorreu a autoridade fazendária, ao delinear a base de cálculo no valor de R\$ 4.641,00, quando a nota fiscal traz o valor da operação em R\$ 3.563,56, para destacar o ICMS e a multa que aplicou. Isto posto, requereu que o auto de infração seja considerado irregular, inconsistente e nulo.

O inclito juízo de 1ª instância entendeu, por considerar de total irrelevância o fato do autuante não haver designado na inicial do processo e em quais parágrafos e incisos dos artigos 127 e 131, que a infração foi enquadrada. Tendo em vista que o próprio auto de infração, esclarece de forma cristalina o ilícito cometido. Argüiu ainda, que o arbitramento de preços efetuado pelo agente fiscal foi lícito e respaldado pelo art. 37 da Lei 12.670/96, onde é facultado ao preposto fazendário, arbitrar o valor das operações ou prestações. No tocante a denominação da “*Moisture Mask*” o juízo da 1ª Instância, entendeu que a descrição efetuada pela contribuinte na nota fiscal em comento, foi realizada de maneira imprecisa e lacunosa, não identificando o produto transportado, o que torna a nota fiscal inidônea nos termos do art. 131 do RICMS. A Célula de Julgamento de 1ª Instância, portanto, acatou o feito fiscal e sujeitando a infratora à penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, o juízo de 1ª instância administrativa concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor de R\$ 2.181,27 com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada irredimida com a decisão da 1ª instância, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/39 dos fôlios processuais. Em sede recursal, alegou os mesmos pontos vergastados na defesa administrativa inicial. Frente ao exposto, requereu o efeito suspensivo e devolutivo do presente recurso ou o julgamento improcedente do auto de infração, face à comprovação de que a empresa em liça, não descumpriu qualquer dispositivo da Legislação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Estadual do ICMS ou deixou de recolher qualquer tributo devido a este órgão ou a qualquer outro, descaracterizando, assim, o suposto ilícito fiscal.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 340/08 verificou após análise das peças instrutórias da presente lide, que assiste razão à improcedência da autuação em comento. Destarte, observou que **não** restou evidenciada a inidoneidade da nota fiscal questionada, haja vista que o documento acostado pelo autuante na fl.06 dos autos, referente ao rótulo do produto, identifica o mesmo em diversos idiomas como, “*Moisture Mask*” e em português, “*Máscara Hidratante*”. Esclareceu ainda que a identificação realizada pelo contribuinte na nota fiscal não traz prejuízo ao Fisco. Valendo salientar que todos os documentos acostados aos autos, constam 91 caixas. Diante do exposto, a Consultoria Tributária, observando o disposto nos artigos 131 e 170 do Decreto 24.569/97, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão singular, para opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 45/47 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BECOREL BELEZA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2007.01003-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da inexatidão constatada nas declarações contidas na nota fiscal de nº. 025327, emitida por **BECOREL – Beleza Comércio de Cosméticos Ltda**, indicando como destino *Sávia M. R. de Santiago – ME*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na imprecisão da identificação dos produtos inclusive omitindo a classificação fiscal e a quantidade de unidades por cada caixa.

Depreende-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de se considerar no caso em comento a ocorrência de qualquer prejuízo ao Erário, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia a acusação, por não se caracterizar a inexatidão das declarações encerradas na documentação fiscal, sendo facilmente perceptível a identificação de todas as mercadorias transportadas, com base nas informações expostas no instrumento fiscal.

Desta feita, a suposta inidoneidade da qual está sendo atribuída à nota fiscal transportada pelo contribuinte, não pode ensejar a sonegação do imposto devido. À medida que a contribuinte não se furtou do cumprimento da sua obrigação fiscal, apenas identificou a mercadoria na nota fiscal em epígrafe, na grafia estrangeira, por se tratar esta última, a referência mais conhecida pelos salões profissionais e pelos seus clientes.

O entendimento aqui esposado é cediço nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo se pacificado o posicionamento no sentido de não acatar a acusação quanto à inidoneidade por inexatidão de declarações no documento fiscal, quando houver possibilidade de perfeita identificação dos produtos transportados a partir dos dados informados no documento fiscal e nenhuma divergência relevante quanto à quantidade e preço, que possa redundar na falta do recolhimento do imposto.

A fim de ilustrar a afirmação acima disposta, faz-se necessário colacionar jurisprudência firmada pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho em situação análoga:

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Não deve ser considerado inidôneo o documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a perfeita identificação dos mesmos, como se vê pelo Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM. Recurso oficial desprovido. Confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão unânime. (Resolução nº 323/2003, 2ª Câmara, Sessão: 10/06/2003, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**EMENTA:** NOTA FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime. (Resolução nº 617/2003, 1ª Câmara, Sessão: 14/10/2003, Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito).

Não pode prosperar, deste modo, a autuação em comento, pelo que já restou fundamentado fartamente, devendo ser afastados os termos da exordial.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto que não se verifica a inexatidão das declarações que poderiam implicar na inidoneidade do documento fiscal que acobertou a operação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

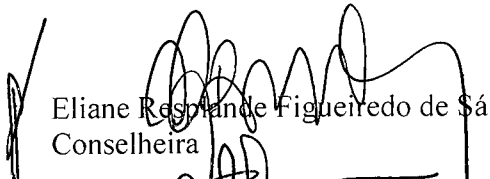
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

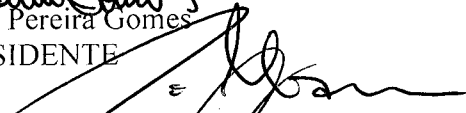
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BECOREL - BELEZA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

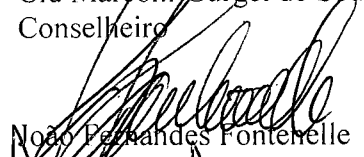
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

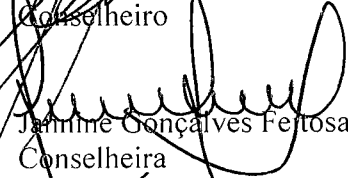
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Cid Marconi Búrgel de Sousa  
Conselheiro

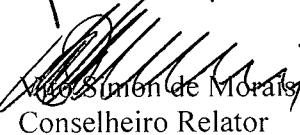
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Nêgo Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feltosa  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO